



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00112/2019

Data de autuação
03/12/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8. 466/19 -INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - GDI, A SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM EXERCÍCIO FUNCIONAL NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - SESA E NA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ - ESP/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

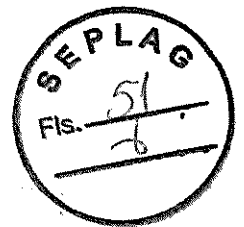
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
03/12/19
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 8466, DE 29 DE novembro DE 2019.

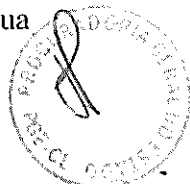
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que *"INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI, A SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM EXERCÍCIO FUNCIONAL NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - SESA E NA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ - ESP/CE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A presente proposição tem como objetivo primordial instituir incentivo aos servidores da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, a fim de que desempenhem suas atividades com maior eficiência para a melhoria da qualidade das ações e serviços de saúde postos à disposição da população cearense, o que será aferido mediante avaliações periódicas para alcance da excelência na gestão e nos serviços de saúde, com o estabelecimento de metas institucionais e individuais, cujos critérios serão definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

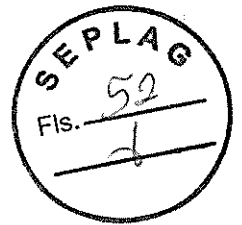
Para tanto, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, em substituição à Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade – GITQ, instituída pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, a ser concedida aos servidores públicos com exercício funcional na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e na Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE, uma vez que o pagamento da GITQ será cessado por força do disposto no art. 12, § 2º, da Lei 16.880, de 22 de maio de 2019.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua





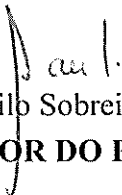
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

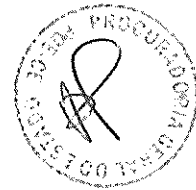


valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2019.

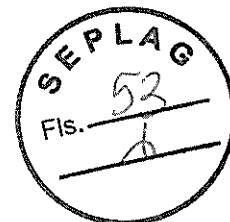

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL – GDI A SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES PÚBLICOS COM EXERCÍCIO FUNCIONAL NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - SESA E NA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ - ESP/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, em substituição à Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade – GITQ, criada pela Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, a ser concedida aos servidores públicos em efetivo exercício funcional na estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA e na Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE.

§ 1º A gratificação a que se refere o “caput” tem por finalidade incentivar o aprimoramento e a eficiência da qualidade do serviço prestado pelo Estado na área da saúde, segundo avaliações periódicas para alcance da excelência na respectiva gestão.

§ 2º A GDI será percebida sem prejuízo das demais parcelas remuneratórias devidas ao servidor estadual, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentadoria, respeitado o teto remuneratório constitucional estadual.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo é extensiva aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará - CBMCE, quando estiverem no exercício das funções de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU.

Art. 2º A GDI será concedida ao servidor que se encontrar no efetivo desempenho de atividades na sede e nas unidades vinculadas à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, sendo devida a partir da aferição do cumprimento de metas institucionais e individuais definidas em conformidade com critérios previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As metas institucionais para pagamento da GDI serão estabelecidas com base em indicadores globais de saúde discriminados no Decreto a que se refere o "caput", considerando, em especial:

- I - o número de pacientes nos hospitais;
- II - as internações em emergência;
- III - os índices de mortalidade;
- IV - o tempo de internação.

§ 2º As metas individuais para pagamento da GDI serão estabelecidas com base em indicadores de assiduidade e pontualidade, sem prejuízo de outros previstos em regulamento.

§ 3º A GDI será devida até o limite dos valores previstos nos Anexos I e II, desta Lei, observada gradação a ser prevista no decreto a que se refere o "caput", tendo por base o cumprimento das metas institucionais e individuais.

§ 4º Para os servidores ocupantes dos cargos ou exercentes das funções indicadas no Anexo I, que se encontrarem no exercício dos cargos comissionados a que se refere o Anexo II, a GDI será devida exclusivamente no patamar de maior valor, vedado, em qualquer hipótese, o pagamento cumulativo.

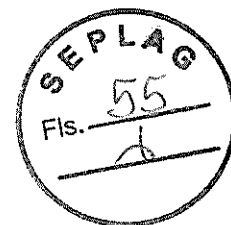
§ 5º Os valores estabelecidos nos Anexos I e II, desta Lei, serão revistos na mesma data e índice de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º O pagamento da GDI dar-se-á à conta de recursos provenientes do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, oriundos do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro Estadual.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§ 1º O pagamento da GDI observará o limite de despesa global mensal de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o qual será atualizado segundo os índices de revisão geral remuneratória.

§ 2º Ultrapassado o limite a que se refere o §1º, deste artigo, em face do número total de servidores que fizerem jus à GDI, os valores constantes nos Anexos I e II, desta Lei, serão revistos, deles sendo deduzidos proporcionalmente o montante necessário para imediato restabelecimento do limite financeiro.

§ 3º Ocorrendo a revisão na forma do § 2º, deste artigo, os novos valores devidos a título de GDI serão publicizados em decreto do Poder Executivo.

§ 4º O pagamento da GDI cessará na hipótese de interrupção ou suspensão definitiva dos recursos financeiros de que trata o "caput", deste artigo.

§ 5º A Secretaria do Planejamento e Gestão acompanhará o cumprimento ao disposto neste artigo.

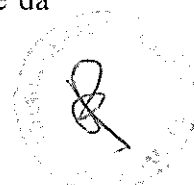
Art. 4º Não importa prejuízo no recebimento da GDI as hipóteses de afastamentos funcionais previstas no art. 68, incisos I, II, III, IV, X, XII, XV e XXI, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

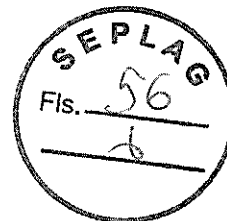
Art. 5º Não farão jus à GDI os servidores cedidos a outros órgãos/entidades, salvo disposição legal em contrário.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Exercício de Atividade de Vigilância Sanitária - GAVS, no valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), a ser concedida aos servidores estaduais com efetivo exercício na Coordenadoria de Vigilância Sanitária, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, que atuem diretamente na atividade de fiscalização sanitária, a ser concedida por portaria do Secretário da saúde.

§ 1º A gratificação de que trata o "caput" será devida sem prejuízo das demais parcelas percebidas pelo servidor, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentaria, respeitado o teto remuneratório constitucional estadual.

§ 2º O valor estabelecido no "caput" será revisto na mesma data e índice da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Estadual.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 7º Os servidores cedidos ao Poder Executivo estadual de outras esferas de governo farão jus à Gratificação de Desempenho Institucional – GDI e à Gratificação de Exercício de Atividade de Vigilância Sanitária - GAVS, respeitado o teto remuneratório constitucional.

Art. 8º O decreto do Chefe do Poder Executivo a que se refere o art. 2º, desta Lei, será editado em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

§ 1º Até que publicado o decreto a que se refere o “caput”, a GDI será paga no percentual de 100% (cem por cento) dos valores constantes nos Anexos I e II, desta Lei, observado o limite financeiro estabelecido no art. 3º.

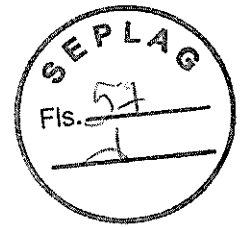
§ 2º Após editado o decreto de que trata este artigo, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA promoverá, em até 120 (cento e vinte) dias, a primeira avaliação de desempenho para fins de concessão da Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, período em que, excepcionalmente, seu pagamento também se fará no percentual de 100% (cem por cento) dos valores constantes nos Anexos I e II, observada a regra do art. 3º, desta Lei.

§ 3º A inobservância a quaisquer dos prazos previstos neste artigo implicará a cessação do pagamento da GDI.

Art. 9º O “caput”, do art. 4º, da Lei nº 14.005, de 09 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Dedicção Exclusiva - GDE, devida aos titulares de cargo de Direção de Nível Superior, de provimento em comissão de Diretor-Geral de Hospital de Referência I e II da rede da Secretaria da Saúde, de Diretoria Médico-Assistencial, Diretoria Médica, Diretoria Clínica, Diretoria Técnica e Diretoria Administrativo-Financeira, no mesmo valor da gratificação de representação correspondente ao cargo de Direção de Nível Superior, de provimento em comissão, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva."

Art. 10. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 16.514, de 15 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

"Art. 1º

Parágrafo único. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, excluem-se o adicional de férias, o salário-família, o auxílio-alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno, a Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, e o aumento remuneratório do servidor que optou pela alteração de sua carga horária com fundamento na Lei nº 15.033, de 8 de novembro de 2011."

Art. 11. Fica legalizada, para todos os efeitos, a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde prevista no Decreto nº 22.077-A, de 04 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O disposto no "caput" retroage em seus efeitos para fins de convalidação de atos praticados e pagamentos efetuados em conformidade com o disposto no Decreto nº 22.077-A/1992.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, até quando ficam convalidados os pagamentos a título da gratificação prevista na Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997, suas alterações e regulamentos.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2019.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO I A QUE SE REFERE O § 3º, DO ART. 2º, DA LEI Nº
DE DE DE 2019.**

GRUPO	DESEMPENHO DE ATIVIDADES	VALOR R\$
Grupo I	Nível elementar – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994)	600,00
Grupo II	Nível Médio – ADO e ATS (Lei nº 11.965/92 e Lei nº 12.386/1994) Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE (PRAÇAS), quando estiverem no exercício das funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU.	900,00
Grupo III	Nível Superior – ANS (Lei nº 12.386/1994) Nível Superior – SES (Lei nº 11.965/92) Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará – CBMCE (OFICIAIS), quando estiverem no exercício das	1.200,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

	funções de atendimento de emergência pré-hospitalar no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência — SAMU.	
--	---	--

ANEXO II A QUE SE REFERE O § 3º, DO ART. 2º, DA LEI Nº
DE DE DE 2019.

GRUPO	DESEMPENHO DE ATIVIDADES	VALOR RS
Grupo I	Superintendente	2.000,00
Grupo II	Diretor de Hospital I Diretor de Hospital II Coordenador	1.500,00
Grupo III	Articulador Diretor de Diretoria Orientador de Célula	1.300,00
Grupo IV	Supervisor de Núcleo Assessor Técnico Chefe Diretor I	1.200,00
Grupo V	Diretor II Chefe de Divisão	900,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



	Assistente Técnico Diretor III Auxiliar Técnico Chefe de Unidade Chefe de Setor Chefe de Centro Chefe de Laboratório Chefe de Plantão Chefe de Seção Encarregado de Turno	
--	--	--

